

Direcção Geral dos Serviços Pecuários**Decreto n.º 11:679**

Considerando a necessidade de garantir à lavoura, na época das debulhas e alqueives que vai começar, o gado muar indispensável;

Considerando que no País não há gado que chegue para bastar aquela necessidade;

Considerando que só os lavradores, por si ou pelos seus sindicatos, devem ser autorizados a fazer a importação para evitar as especulações lesivas do interesse público:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Agricultura, e nos termos do n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, decretar o seguinte:

Artigo 1.º São autorizados os lavradores a importar gado muar, até 2 anos de idade, que se destine aos trabalhos agrícolas das suas propriedades.

Art. 2.º Esta importação será permitida até o dia 30 de Setembro do corrente ano e mediante requerimento dirigido ao Ministro da Agricultura.

§ 1.º O requerimento designará o posto fiscal da fronteira por onde se pretende fazer a importação, comunicando-se pelas estações competentes ao posto indicado a relação nominal dos requerentes.

§ 2.º Os sindicatos agrícolas poderão requerer a importação em nome colectivo e autenticarão com o seu carimbo ou selo branco as declarações a que se refere o parágrafo seguinte.

§ 3.º O portador de gado muar a importar apresentará no posto fiscal indicado uma declaração do importador, sindicato ou lavrador, indicando o número de cabeças que compõem o grupo a entrar a fronteira e a data do despacho que autorizou essa entrada.

§ 4.º Estas declarações serão arquivadas no posto até 30 de Setembro, devendo logo depois ser enviadas à Direcção Geral dos Serviços Pecuários do Ministério da Agricultura.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros das Finanças e da Agricultura assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 20 de Maio de 1926.—BERNARDINO MACHADO—*Armando Marques Guedes—António Alberto Torres Garcia.*